

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 10º—12º DA REPUBLICA—N. 246

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 2 DE NOVEMBRO DE 1900

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 326

DE 23 DE OUTUBRO DE 1900

Autoriza o Governo a mandar construir no município de Tielé e sobre o rio do mesmo nome, uma ponte que communique São Sebastião e Pederneiras á estação do Laranjal.

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado autorizado a mandar construir no município de Tielé, o sobre o rio do mesmo nome, uma ponte que communique a capella de São Sebastião e o bairro de Pederneiras com a estação ferrea do Laranjal.

§ unico. O Governo fará apenas as despesas constantes da direcção tecnica e da mão de obra, as quaes correrão por conta da verba geral de obras publicas.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 23 de Outubro de 1900.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

A. CANDIDO RODRIGUES

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 23 de Outubro de 1900.—*Eugenio Lefevre*, director geral.

LEI N. 328

DE 24 DE OUTUBRO DE 1900

Autoriza o Governo a reorganizar a Superintendencia de Obras Publicas

O de Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a reorganizar a Superintendencia de Obras Publicas de accordo com a presente lei.

Artigo 2.º A Superintendencia de Obras Publicas compor-se-á de uma repartição central nesta capital, e de sete districtos de obras publicas, com sedes nas cidades que o Governo designar.

Artigo 3.º A repartição central constará de uma directoria e de duas secções, com o pessoal que o Governo designar.

§ 1.º A 1.ª secção terá a seu cargo os serviços referentes á construcção, reparos e conservação dos edificios publicos do Estado.

§ 2.º A 2.ª secção terá a seu cargo os serviços relativos á construcção, reparos e conservação das pontes e estradas publicas em todo o Estado.

§ 3.º Cada secção terá um engenheiro chefe.

Artigo 4.º Os districtos de obras publicas terão a seu cargo nas respectivas circumscripções :

a) o fornecimento á repartição central dos dados necessarios para a confecção de orçamentos, planos e plantas de quaesquer obras ;

b) a fiscalização de todas as obras executadas por conta do Estado ;

c) a inspecção das pontes, estradas e edificios publicos ;
d) a fiscalização do serviço de passageiros de rios em balsas ou canoas ;
e) a execução de qualquer trabalho que lhes for incumbido pela repartição central.

Artigo 5.º O Governo dividirá o territorio do Estado em 7 circumscripções, attendendo ás conveniencias do serviço e á facilidade das communições, correspondendo a cada circumscripção um districto de obras publicas.

Artigo 6.º Cada districto de obras publicas terá um engenheiro chefe com residencia na respectiva sede.

§ unico. Quando a necessidade do serviço o exigir, o Governo poderá designar um ou mais engenheiros ajudantes para substituir o engenheiro chefe ou auxiliar-o.

Artigo 7.º O pessoal da Superintendencia de Obras Publicas será o seguinte :

- 1 engenheiro director ;
- 2 engenheiros chefes de secção ;
- 7 engenheiros chefes de districto ;
- 9 engenheiros ajudantes ;
- 4 desenhistas ;
- 1 official archivista ;
- 2 escripturarios ;
- 6 amanuenses ;
- 1 porteiro ;
- 1 continuo.

Artigo 8.º Os vencimentos do pessoal da Superintendencia de Obras Publicas serão fixados na tabella annexa a esta lei.

§ 1.º Os actuaes empregados da Superintendencia, que forem aproveitados na sua reorganização, perceberão os vencimentos que têm actualmente, quando estes forem superiores aos que lhes competirem pela nova tabella.

§ 2.º Os engenheiros, quando em viagem para serviço da Superintendencia, perceberão uma diaria conforme a tabella organizada em principio de cada exercicio pela repartição central e approvada pelo secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e serão indemnizados das despesas que fizerem com o seu transporte para logares onde não houver estrada de ferro ou navegação.

Artigo 9.º Para os cargos de director, chefes de secção, chefes de districto e ajudantes, só poderão ser nomeados engenheiros civis, engenheiros architectos e engenheiros industriaes, diplomados por escolas reconhecidas pelo Governo.

§ 1.º Esta disposição não se applica aos actuaes engenheiros da Superintendencia, que forem aproveitados na sua reorganização.

§ 2.º Para todos os casos cargos o Governo preferirá em egualdade de condições os engenheiros diplomados pela Escola Polytechnica do Estado.

§ 3.º Para os cargos de ajudantes dos engenheiros de districto poderão ser nomeados tambem os conductores.

Artigo 10. O Governo expedirá regulamento para a boa execução desta lei.

Artigo 11. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de Outubro de 1900.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
A. CANDIDO RODRIGUES.

Publicada aos 2 de Novembro de 1900.—*Eugenio Lefevre*, director geral.